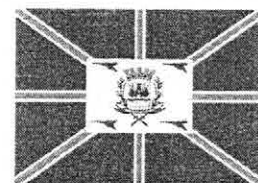




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 128 / 2018

“Autoriza o Município de Araguari, através do Chefe do Poder Executivo, adquirir vale transporte urbano para ofertar aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) no CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social e no CEDEC – Centro de Desenvolvimento da Criança, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a adquirir vale transporte urbano da empresa que detém a exploração do serviço de transporte coletivo municipal para ofertá-los aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) no CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social e no CEDEC – Centro de Desenvolvimento da Criança.

Art. 2º Terá direito ao benefício instituído por esta Lei, o adolescente inserido no Serviço de Proteção Social em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC).

Art. 3º Compete à Secretaria do Trabalho e Ação Social realizar o cadastro dos adolescentes que preencherem os requisitos legais para fins de obtenção do benefício instituído por esta Lei.

Art. 4º O adolescente beneficiário do vale transporte urbano, receberá uma carteira pessoal e intransferível, a ser apresentada juntamente com o vale transporte para a utilização do serviço, a qual posteriormente será substituída pela bilhetagem eletrônica.

Art. 5º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei, poderá ser suspenso caso o adolescente, sem justificativa, deixar de frequentar o Serviço de Proteção Social a Adolescente em cumprimento das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC).

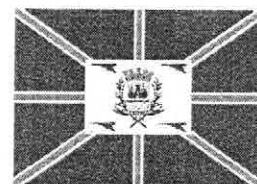
Art. 6º O benefício instituído por esta Lei, será deferido pelo prazo de cumprimento da medida constante na Guia de Execução expedida pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. Na hipótese do adolescente já tiver iniciado o cumprimento das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), o benefício será deferido pelo prazo faltante para cumprimento da medida.

Art. 7º O Poder Executivo, havendo necessidade regulamentará esta Lei por decreto quanto aspectos necessários à sua aplicabilidade.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º Correrão à conta de dotação próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de agosto de 2018.



Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



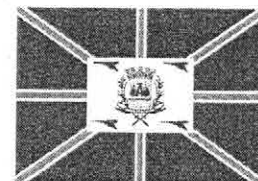
Thereza Christina Griep
Secretária de Administração



Eunice Maria Mendes
Secretária do Trabalho e Ação Social



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Município de Araguari, através do Chefe do Poder Executivo, adquirir vale transporte urbano para ofertar aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) no CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social e no CEDEC – Centro de Desenvolvimento da Criança, dando outras providências”.

Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social; o Município de Araguari criou o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) de Araguari-MG, atualmente ofertados no CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social), situado na Rua Joaquim Modesto, nº 281, Centro e no CEDEC (Centro de Desenvolvimento da Criança), situado na Avenida Joaquim Aníbal, nº 468, Centro.

O Ministério Público Estadual, através da Curadoria da Infância e Juventude instaurou Inquérito Civil Público (0035.17.00173-4) para o reordenamento do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) em Araguari-MG. No citado inquérito, atendendo solicitação do Ministério Público, os profissionais técnicos da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Triângulo Mineiro realizaram visita técnica de inspeção no Serviço de Proteção Social em Araguari que resultou no PARECER CREDCA-TM nº 52/2017 que apontou no item 6.3 e 16 a inexistência de transporte para os adolescentes e familiares frequentarem o serviço.

Deste modo, justifica-se plenamente a autorização para o Chefe do Poder Executivo adquirir e fornecer o vale transporte urbano aos adolescentes assistidos pelo Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), em atendimento a legislação federal supracitada.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de agosto de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.
(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (Vide)

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

~~IV - abrigo;~~

IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~V - liberdade assistida;~~

V - prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~VI - semi-liberdade;~~

VI - liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~VII - internação.~~

VII - semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VIII - internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.~~

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo

caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.
12.010, de 2009) Vigência

(Incluído pela Lei nº

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

~~Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:~~

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:~~

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~I - preservação dos vínculos familiares;~~

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~III - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;~~

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

~~Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.~~

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

~~Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.~~

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- ~~III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência
- X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (Incluído pela Lei nº 13.431, de 2017) (Vigência)

~~Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.~~

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;
- III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

~~Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:~~

~~I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;~~

~~II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.~~

~~Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991) (Vide)~~

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Mensagem de veto

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (Sinase)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União:

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 7º O Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º As normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir anexo ao Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)

(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

(Vide Decreto nº 7.788, de 2012)

Vide Lei nº 13.014, de 2014

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

~~I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~

~~II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;~~

~~III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;~~

~~IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;~~

~~V — a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.~~

~~Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.~~

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Vide Decreto nº 6.308, de 2007)~~

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

~~Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.~~

~~Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.~~

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

OFÍCIO/7ª PJ/ARAGUARI/Nº 745/2017

IC nº MPMG-0035.17.001173-4

(ao responder, favor fazer referências)

Araguari, 27 de setembro de 2017.

Senhora Secretária,

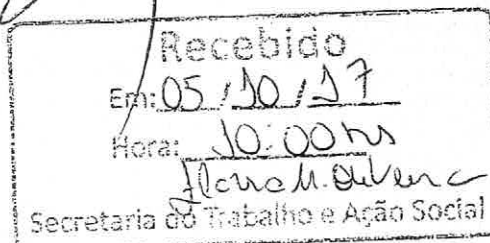
Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria cópia do Parecer CREDCA-TM n.º 52/2017 decorrente da inspeção ao Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) de Araguari/MG para conhecimento e providências necessárias para a adequação/regularização das irregularidades detectadas.

Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para o encaminhamento a esta 7ª Promotoria de Justiça das diretrizes a serem tomadas pelo Município para a adequação/regularização de referidas irregularidades.

Atenciosamente,

Felipe Gomes de Araújo
Promotor de Justiça

Eunice Maria Mendes
Secretária Municipal de
Trabalho e Ação Social



Ilma. Sra. Eunice Maria Mendes
DDa. Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social
Araguari/MG



PREFEITURA DE ARAGUARI

Secretaria Municipal de Administração

Rua Virgílio De Melo Franco, 551 - Centro - Araguari - MG - 38.440-016

Telefone: (34) 3690-3228 - E-mail: secadministracao@araguari.mg.gov.br

Ofício nº 0441/2018 - SMA

Araguari, 28 de maio de 2018.

À Senhora

Eunice Maria Mendes

Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social

Araguari - MG

Assunto: Encaminha resposta.

Senhora Secretária,

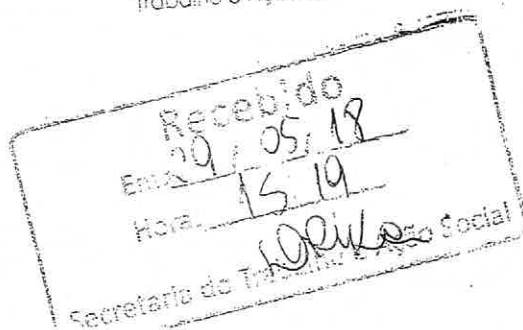
1. Com cordiais cumprimentos e em atendimento ao Ofício nº 1009/2018 - SMTAS, serve o presente para informar a necessidade de Lei Autorizativa, a exemplo da lei que autoriza a entrega de bilhetes de vale transporte aos moradores dos residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 01.
2. Uma vez autorizada a lei, será necessário realizar a previsão deste quantitativo na Justificativa e no Termo de Referência que subsidiarão processo de inexigibilidade para aquisição de bilhetes de vale transporte.
3. Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



THEREZA CHRISTINA GRIEP
Secretária Municipal de Administração

Eunice Maria Mendes
Eunice Maria Mendes
Secretária Municipal de
Trabalho e Ação Social



**PREFEITURA DE ARAGUARI****Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social**

Rua Joaquim Anibal, 413 - Centro - Araguari - MG - 38.440-058

Telefone: (34) 3690-3102 - E-mail: asocial@araguari.mg.gov.br

Ofício nº 1117/2018 - SMTAS

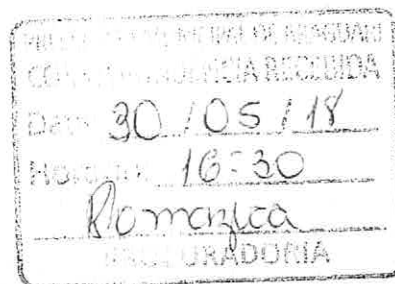
Araguari, 30 de maio de 2018.

Ao Senhor

João Assunção

Advogado do Município

Araguari - MG

Assunto: **Solicitação.**

Prezado Senhor,

1. Com cordiais cumprimentos, d. O referido parecer nos foi encaminhado através do ofício nº 745/2017 da 07ª Promotoria de Justiça, de inquérito civil nº MPMG - 0035.17.001173-4.

1. O Ministério Público Estadual, especificamente Curadoria da Infância e Juventude, instaurou Inquérito Civil que tomou o nº MPMG-0035.17.00173-4, e acordo com parecer CREDCA-TM nº 52/2017 referente a inspeção ao serviço de Proteção Social a Adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) de Araguari - MG (cópia em anexo), para que o Município regularizasse a oferta desses serviços junto ao CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social.

2. Oficiou recentemente, determinando que fosse cumprida a legislação pertinente no sentido de oferecer transporte aos adolescentes bem como a criação de um e-mail corporativo para que fossem encaminhados documentos oficiais pelo Juizado da Infância e Juventude.

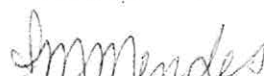
3. Desse modo, solicitamos à Secretaria de Administração a possibilidade de fornecimento de vale transporte a aproximadamente 40 (quarenta) adolescentes utilitários do serviço, sendo que estes menores tem que se dirigir ao órgão duas vezes por semana. Então considerado 40 passes ida/volta, seriam 160 por semana e 640 passes ao mês. Em resposta a essa solicitação recebemos o ofício nº 441/2018 (em anexo) informando que existe necessidade de criação de Lei autorizativa.

4. Ainda nesta análise, conforme o item 6.3 do parecer CREDCA-TM nº 52/2017 que dispõe sobre a inexistência de transporte para os adolescente e familiares e Tópico III - conclusão - item 16, faz-se necessário a viabilização e fornecimento desse transporte.

5. Diante do exposto, solicitamos de vossa senhoria criação de Projeto de Lei para que possamos disponibilizar o transporte para realizarmos os atendimentos com os adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), e desse modo cumprir as adequações dispostas no referido parecer.

6. Sem outro particular, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

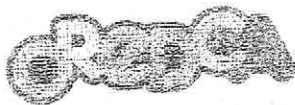

Eunice Maria Mendes

Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social

PFP/msoc



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
DIREÇÃO DAS ORÇANIAS E DO ADOLESCENTE
DO TRIÂNGULO MINEIRO

LP/TP

PARECER CREDCA-TM nº 52/2017

REFERÊNCIA: IC MPMG nº 0035.17.001173-4/ PAAF nº 0701.17.001254-9

ASSUNTO: Reordenamento do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (L.A) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) de Araguari-MG

CONSULENTE: Dr. Felipe Gomes de Araújo

I. OBJETO

Cumprindo solicitação ministerial presente no Inquérito Civil (IC) nº MPMG-0035.17.001173-4, no qual se determinou a realização de visita técnica de inspeção ao Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (L.A) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) de Araguari-MG, visa o presente analisar e dar parecer acerca das atuais características verificadas a partir das diligências realizadas, no contexto de seguimento do Roteiro de Atuação - Implantação e/ou Reordenamento do Serviço de proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (L.A) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), elaborado pelo CAO-DCA/MPMG.

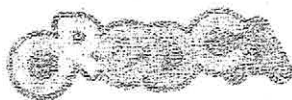
II. ANÁLISE

A inspeção aos Serviços de L.A e PSC de Araguari - MG, realizada no dia 05 de Setembro de 2017, se orientou pelos seguintes objetivos: identificar e avaliar as características gerais dos serviços fiscalizados quanto às condições de constituição, funcionamento, infraestrutura, recursos e modo de articulação local entre as diversas unidades componentes do

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Triângulo Mineiro / Coordenação: Dr. André Tuma Delbim Ferreira
Rua Coronel Antônio Rios, nº 951, 2º Andar, Salas 27/28 - Santa Marta, Uberaba/MG, CEP 38.061-150.
Telefone: (34) 3312-7881 / E-mail: credcatm@mpmg.mp.br / Site: www.mpmg.mp.br
Site: http://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/infancia-e-juventude



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, sob a ótica das prerrogativas legais, parâmetros normativos e orientações técnicas que versam sobre a matéria.

Para a elaboração deste parecer, foram empregados os seguintes procedimentos técnico-instrumentais:

- i. Análise das informações constantes no PAAF MPMG 0701.17.001254-9
- ii. Entrevistas coletivas com membros dos serviços fiscalizado;
- iii. Aplicação do Roteiro de Implantação e/ou Reordenamento do Serviço de proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (L.A) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) (CAO-DCA/MPMG), para coleta e análise de dados gerais;
- iv. Avaliação de documentações institucionais, com recolhimento de cópias fornecidas pelos atores dos serviços visitados.

Dados Gerais

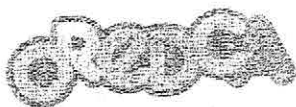
SERVIÇOS DE L.A E PSC DE ARAGUARI
Endereço: Os serviços são prestados no CREAS e também no CEDEC (Centro de Desenvolvimento da Criança). CREAS- Rua Joaquim Modesto, 281 Centro. CEDEC- Avenida Joaquim Aníbal, 468 Centro
Telefone: (34) 3690-3238(CREAS)/ 3690- 3145 (CEDEC)
Email: deniseunit@yahoo.com.br
Horário de funcionamento: 14h às 20h30 de segunda a sexta-feira
Presidente: Denise Santos Araújo

Segundo os técnicos ouvidos, o Município de Araguari não dispõe de serviço para atender adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, apenas de liberdade assistida, na modalidade institucional. Apesar disso, foi apurado que há um adolescente sentenciado ao cumprimento de prestação de serviços à

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Triângulo Mineiro / Coordenação: Dr. André Tuma Delbim Ferreira
Rua Coronel Antônio Rios, nº 951, 2º Andar, Salas 27/28 - Santa Marta, Uberaba/MG, CEP 38.061-350
Telefone: (34) 3312-7881 / E-mail: crieatm@mpmg.mp.br / Site: www.mpmg.mp.br
Site: <http://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/infancia-e-juventude>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO

comunidade que, diante da ausência do serviço adequado, realiza as mesmas atividades dos demais, que estão sob liberdade assistida. No fundo, percebe-se que o serviço de medida socioeducativa em meio aberto ali executado não tem uma identidade clara, estando até mais próximo da prestação de serviços à comunidade do que da liberdade assistida, como se detalhará mais à frente.

De acordo com o informado, faltam espaço físico adequado e profissionais, pois, atualmente, o quadro de recursos humanos é composto somente por uma coordenadora dos serviços, uma psicóloga e uma assistente social, não havendo profissionais referência socioeducativos ou orientador socioeducativo.

Inadequações Verificadas

1) Fonte de financiamento

Os serviços possuem financiamento federal, mas os espaços físicos e recursos humanos são disponibilizados pela Prefeitura municipal.

2) Gestão do Serviço

2.1) Quanto à documentação

O serviço não é inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (CMDCA) nem no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), contrariando o disposto nos artigos 90 da lei 8090/90(ECA), art 10 da lei 12594/12 (Sinase) e art 6º b- da Lei 8742/93 (LOAS).

→ O Projeto Político Pedagógico foi elaborado em 2015 pela Secretaria de Ação Social, Conselho de Saúde, CMDCA e CMAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE ADOLESCENTES E INFÂNCIA
RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, Nº 954, 2º Andar, Sala 27/28 - Santa Marta, Uberaba/MG, CEP 38.061-150
Telefone: (34) 3312-7881 / E-mail: credcatm@mpmg.mp.br / Site: www.mpmg.mp.br

O Regimento Interno foi elaborado pelo CREAS, Secretaria de Ação Social, casa dos Conselhos e Conselho Tutelar, mas, segundo informado, ainda não foi aprovado, pois pendente aprovação por órgão da prefeitura. As informações sobre esse trâmite de elaboração do regimento interno foram dadas de modo desencontrado. Todos os profissionais do serviço conhecem o documento.

2.2) Quanto à coleta e ao registro de dados e informações

O serviço informou que consolida mensalmente os dados referentes às entradas e saídas dos adolescentes no serviço (item 6.3.1.1, p.100 SINASE).

2.3) Quanto à avaliação e fiscalização

O processo de monitoramento e avaliação do cumprimento da medida é realizado pelo serviço por meio de relatórios individuais elaborados bimestralmente.

O serviço não recebe fiscalizações, sejam elas do Ministério Público, Poder Judiciário ou Conselho Tutelar.

3) Capacidade de atendimento

Informou-se que a capacidade de atendimento é de 60 adolescentes. Salienta-se que esse número foi definido informalmente pela equipe do serviço, sem base em legislações federais, estaduais ou municipais.

Atualmente, 01 adolescente está em cumprimento de Prestação de Serviços à Comunidade e 24 de Liberdade Assistida. Conforme explicitado anteriormente, ainda que haja determinação judicial para cumprimento de PSC, este serviço não é ofertado pelo município.

Inexistem adolescentes aguardando vaga para iniciar o cumprimento de L.A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS
DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES
DO TRIÂNGULO MINEIRO

O ingresso dos adolescentes no serviço tem ocorrido mediante apresentação da Guia de Execução devidamente expedida pela autoridade judiciária (art 5º Res. 165/2012 CNJ).

O Judiciário não encaminha cópia dos documentos processuais, em desacordo com os art. 39 e 40 da lei 12594/12. A ausência desses documentos tem prejudicado sobremaneira o entendimento da situação dos adolescentes e, pois, a adequação da medida, com a sua respectiva capacidade de cumprimento.

4) Recursos Humanos

De acordo com o informado, inexistem critérios objetivamente definidos quanto ao perfil e habilidades específicas dos profissionais que integram ou venham integrar a equipe do serviço. (itens 6.3.1.1 da p. 100 e 5.2 da p. 76, SINASE).

De acordo com o SINASE "os programas socioeducativos devem contar com uma equipe multiprofissional com perfil capaz de acolher e acompanhar os adolescentes e suas famílias em suas demandas bem como atender os funcionários; com habilidade de acessar a rede de atendimento pública e comunitária para atender casos de violação, promoção e garantia de direitos". Segundo previsto no SINASE, o processo seletivo é fundamental na organização dos recursos humanos no atendimento socioeducativo. Recomendam-se as seguintes etapas seletivas: avaliação de currículo, prova seletiva, métodos e técnicas da ação socioeducativa, entrevista e dinâmica de grupo que favoreçam a expressão pessoal e exames médicos admissionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO TRIÂNGULO MINEIRO
RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, Nº 951, 2º ANDAR, SALAS 27/28 - SANTA MARTA, UBERABA/MG, CEP 38.061-150.
Telefone: (34) 3312-7881 / E-mail: credcatm@mpmg.mp.br / Site: www.mpmg.mp.br
Site: http://www.mpmg.mp.br/arquivos_de_atuacao/defesa-do-cidadao/infancia-e-juventude

4.1) Quanto à composição da equipe

Nome	Cargo/Escolaridade	Carga horária semanal	Vínculo institucional	Exclusivo do serviço
Denise Santos Araújo	Assistente Social	20h semanais (14h às 18h)	Concurso	Sim
Sandra Aparecida Coutinho	Psicóloga	20 h semanais (16h30 às 20h30)	Concurso	Sim
Rosângela Bitencourt da Silva	Assistente Social	20 h semanais (16h30 às 20h30)	Concurso	Sim

A atual composição da equipe não atende ao previsto no SINASE.

Para PSC (item 5.2.1.1 p. 43) o SINASE sugere:

- 01 técnico para cada vinte adolescentes;
- 01 referência socioeducativo para cada grupo de até dez adolescentes
- 01 orientador socioeducativo para até dois adolescentes simultaneamente a fim de garantir a individualização do atendimento que a medida pressupõe.

No caso desta medida, o profissional de referência socioeducativo é aquele de nível superior ou com função de gerência ou coordenação nos locais de prestação de serviço comunitário, que será responsável geral tanto pelos adolescentes prestadores de serviço comunitário quanto pelo funcionário guia.

No caso desta medida, é importante ter, também, o guia socioeducativo, que é o profissional do local de prestação de serviço diretamente ligado ao exercício da atividade realizada pelos adolescentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA GERAL DE MINAS GERAIS
DE JUSTIÇA E DEFESA DA EDUCAÇÃO, DA CRIANÇA
E DA JUVENTUDE
LIBERTY DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES
DO TRIÂNGULO MINEIRO

- Para L.A.I. (item 5.2.1.2 p. 44), cada técnico acompanhará, simultaneamente, no máximo vinte adolescentes.

Na Liberdade Assistida Institucional entende-se que os técnicos, contratados pela instituição executora, é que fazem diretamente acompanhamento com os adolescentes não existindo a figura do orientador comunitário.

4.2) *Quanto à formação continuada*

Os profissionais não passaram por cursos de capacitação ao assumirem as atividades no serviço e participaram apenas uma vez em curso de qualificação, descumprindo o disposto nas diretrizes da Política Nacional de Capacitação para o SUAS (NOB-RH/ SUAS) e o item 6.2.5 (p.54) do SINASE.

5) *Ambiente físico e infraestrutura*

5.1) *Quanto ao espaço físico disponível*

Os atendimentos individuais são realizados no CREAS e a horta, único serviço disponibilizado, é localizada no CEDEC.

No CREAS, há 1 sala exclusiva para as três técnicas do serviço, mas, como o horário das técnicas do serviço de LA e PSC é diferente das técnicas do CREAS, todo o espaço do CREAS se torna disponível para as medidas socioeducativas em meio aberto, o qual é composto por sala de atendimento em grupo, sala para o setor administrativo, espaço para refeições (ainda que o serviço não ofereça refeições) e banheiros para usuários e profissionais. Salienta-se que o CREAS é acessível para pessoas com deficiência.

O CEDEC, onde se localiza a horta, não é acessível a pessoas com deficiência. Nesse local outras atividades ofertadas pelo município são desempenhadas, como as destinadas ao PETI.

O espaço físico sugerido pelo SINASE se dá da seguinte forma:

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Triângulo Mineiro / Coordenação: Dr. André Tuma Delbim Ferreira
Rua Coronel Antônio Rios, nº 951, 2º Andar, Salas 27/28 - Santa Marta, Uberaba/MG, CEP 38.061-150.
Telefone: (34) 3312-7881 / E-mail: credcatm@mpmg.mp.br / Site: www.mpmg.mp.br
Site: <http://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/infancia-e-juventude>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria Regional de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes
Rua Coronel Antônio Pires, nº 954, 2º Andar, Salas 2/128 - Santa Maria, Uberaba/MG, CEP 38.051-150
Telefone: (34) 3312-7881 / E-mail: mieducatm@mpmg.mp.br / Site: www.mpmg.mp.br

Aspectos físicos a serem considerados	Infraestrutura física	Prestação de Serviço à Comunidade	Liberdade de Acesso	Semiliberdade	Internação
Condições adequadas de higiene, limpeza, circulação, iluminação e segurança					
Espacos adequados para a realização de refeições		paralelo			
Espaco para atendimento técnico individual e em grupo					
Condições adequadas de repouso dos adolescentes					
Salão para atividades coletivas e/ou espaço para estudo					
Espaco para o setor administrativo e/ou técnico					
Espaco e condições adequadas para visita íntima					
Espaco e condições adequadas para visita familiar					
Area para atendimento de saúde/ambulatório					
Espaco para atividades pedagógicas					
Espaco com salas de aulas apropriadas contando com sala de professores e local para funcionamento da secretaria e direção escolar					
Espaco para a prática de esportes e atividades de lazer e cultura devidamente equipados e em quantidade suficiente para o atendimento de todos os adolescentes					
Espaco para a profissionalização					

Conforme verificado, a atual infraestrutura garante o cumprimento das funções da medida de LA, exceto no que diz respeito à acessibilidade para pessoas com deficiência no CEDEC.

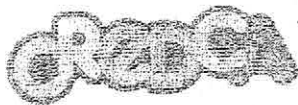
5.2) Quanto aos equipamentos e materiais socioeducativos

Todos os equipamentos utilizados pela equipe de L.A e PSC são compartilhados pelo CREAS. Há apenas 1 computador e 1 notebook com acesso à Internet, 1 impressora e telefone fixo. Para utilização do *data show* é necessário agendamento prévio na Secretaria de Ação Social, mas, de acordo com o informado, a disponibilidade do equipamento é insatisfatória.

Coordenadora Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Triângulo Mineiro / Coordenação: Dr. André Tuma Delbim Ferreira
Rua Coronel Antônio Pires, nº 954, 2º Andar, Salas 2/128 - Santa Maria, Uberaba/MG, CEP 38.051-150
Telefone: (34) 3312-7881 / E-mail: mieducatm@mpmg.mp.br / Site: www.mpmg.mp.br
Site: <http://www.mpmg.mp.br/nucleos-de-atuacao/defesa-da-cidade/infancia-e-juventude>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS
DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES
DO TRIÂNGULO MINEIRO

O mobiliário, de forma geral, está em mau estado de conservação. Além disso, faltam materiais para as oficinas, como lápis de cor, folhas A4 e canetas.

O veículo para realização de visitas domiciliares é o mesmo do CREAS, e sua disponibilidade foi considerada satisfatória pelas técnicas entrevistadas.

6) *Atendimento socioeducativo*

6.1) *Quanto ao atendimento técnico*

Existe um procedimento formalizado no que diz respeito à metodologia utilizada em relação à acolhida e inserção do adolescente no serviço, bem como seu desligamento. Quando chega ao serviço, o adolescente tem conhecimento sobre como ocorrerá a execução da medida.

Os acompanhamentos sistemáticos são realizados em grupo (item 6.3.1.1, nº 8, p.55).

A equipe técnica realiza encontros sistemáticos para estudos de caso dos adolescentes somente sob demanda. Salienta-se que a previsão do item 6.3.1.1-17 é de encontros quinzenais ou semanais.

O número de até 20 adolescentes é respeitado para cada técnico (item 5.2.1.1, p.43), bem como a assistência jurídica, por meio da Defensoria Pública.

O serviço regulariza os documentos pessoais dos adolescentes quando necessário.

De acordo com o informado, os técnicos têm sido ouvidos, por meio de relatórios, pela autoridade judiciária quando a medida sofre qualquer alteração (revogada ou substituída), em consonância ao artigo 118, §2º do ECA.

O serviço não recebe da autoridade judiciária informações ou documentos acerca da situação jurídica do adolescente em decorrência de substituição de outra medida.

48



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DR. ANTONIO CARLOS DE MOURA
RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, Nº 352, 2º Andar, Salas 27/28 - Santa Marta, Uberaba/MG, CEP 38.061-150
Telefone: (34) 3312-7881 / E-mail: credcanm@mpmg.mp.br / Site: www.mpmg.mp.br
Site: http://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/infancia-e-juventude

O serviço não tem acionado o Conselho Tutelar para fins de aplicação das medidas previstas nos arts. 101 e 129 do ECA.

6.2) Quanto aos instrumentais para o registro das abordagens e acompanhamento

O Plano Individual de atendimento (PIA) é elaborado no mesmo dia em que o adolescente chega ao serviço, obedecendo o art. 56 da lei 12594/12 e atende os requisitos mínimos da referida lei. Porém, não é encaminhado à autoridade judiciária pois, de acordo com o informado, nunca foi solicitado, descumprindo o art. 41 da lei 12594/12.

O serviço não buscou acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional atribuído ao adolescente quando necessário, contrariando o art. 51 da lei 12594/12, em que pese a informação de que o CREAS conta com advogado próprio.

6.3) Quanto ao transporte e alimentação

Não é disponibilizado transporte nem alimentação aos adolescentes e familiares, desconsiderando o item 6.3.1.1 (p. 55) do SINASE.

7) Prestação de serviço à comunidade (PSC)

Inexiste no município a prestação de serviço à comunidade, conforme informado na p. 2 deste parecer.

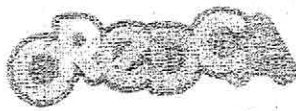
8) Liberdade Assistida

No momento da inspeção verificou-se e foi informado que o programa de liberdade assistida consiste, em sua maior parte, no cultivo de uma horta por parte dos

[Assinatura]
10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DAS PROMOTORIAS REGIONAIS
DO TRIÂNGULO MINEIRO

adolescentes. Eles são instruídos sobre como cuidar de hortaliças e, em seguida, passam a tratar de uma pequena horta comunitária. Os frutos do trabalho são levados para casa.

Como se nota, a dinâmica de trabalho não se assemelha ao que se espera de um programa de liberdade assistida. O papel do técnico não é o de ensinar um ofício e acompanhar os adolescentes no desempenho deste, mas, nos termos do ECA:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Em verdade, o que se tem como programa de liberdade assistida mais se assemelha a um programa de prestação de serviços à comunidade:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Verifica-se, assim, certa confusão na identidade do serviço ofertado.

Em Araguari, a LA tem sido aplicada pelo prazo fixo de 6 meses. Contudo, o art. 117, do ECA preconiza que o prazo máximo é de 6 meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADOR-GERAL DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
PROCURADOR DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rua Coronel Antônio Rios, nº 954, 2º Andar, Sales 27/28 - Santa Marta, Uberaba/MG, CEP 38.061-150.
Telefone: (34) 3312-7881 / E-mail: credcatm@mpmg.mp.br / Site: www.mpmg.mp.br
Site: http://www.mpmg.mp.br/area-de-atuacao/defesa-do-cidadao/infancia-e-juventude

De acordo com a lei, os recursos humanos deverão ser da seguinte forma: 1 técnico para cada 20 adolescentes.

Em Araguari, no momento da inspeção, esta proporção era respeitada.

No caso de descumprimento da medida socioeducativa, a equipe técnica comunica imediatamente o fato ao Poder Judiciário.

De acordo com informações recebidas, os pais e responsáveis têm contribuído de forma efetiva no processo de ressocialização dos adolescentes, em conformidade com o art. 52, § único, lei 12594/12.

O acompanhamento às famílias é realizado por meio de palestras, visitas domiciliares e em atendimentos conjuntos com a família e o adolescente. Um cronograma de atividades obrigatórias é entregue ao adolescente e sua família no primeiro atendimento. A resolução CIT 04/2011 considera acompanhamento familiar aquele realizado por meio de atendimentos sistemáticos e planejado com objetivos estabelecidos, que possibilitem às famílias/indivíduos o acesso a um espaço onde possam refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Inexiste um procedimento sistematizado com a Vara da Infância e Juventude visando à agilidade nos procedimentos e melhor encaminhamento dos adolescentes (item 6.3.1.1, p.55, SINASE).

g) Eixos do atendimento

9.1) Quanto à educação

Descumprindo os itens 6.3.3 (p. 59) e 6.3.7 (p.64) do SINASE, nem todos os adolescentes que cumprem medida estão frequentando a escola. De acordo com o informado, as escolas no município resistem a aceitar os adolescentes em cumprimento das MSE, ainda que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DO TRIÂNGULO MINEIRO

diversas reuniões tenham sido realizadas com a rede de ensino para tentar solucionar esta questão. Informou-se que a articulação do serviço com as escolas é praticamente inexistente.

Quando o adolescente possui altos níveis de infrequência escolar ou se evadiu da escola, somente o CRAS, para fins do Programa Bolsa Família, é informado.

9.2 e 9.3) Quanto à profissionalização e inserção no mercado de trabalho

Ainda que todos os adolescentes sejam encaminhados a cursos profissionalizantes, poucos se interessam em participar. O curso que mais tem gerado interesse é o de informática. A equipe informou que os adolescentes só frequentam os cursos nos quais elas conseguem acompanhá-los.

Apenas 3 adolescentes foram inseridos no mercado de trabalho pelo serviço, sendo 1 mototaxista, 1 soldador e 1 trabalhador na zona rural. De acordo com as técnicas do serviço, a falta de escolaridade dificulta a busca por um emprego.

9.4) Quanto à saúde

Há dificuldades para inserir o adolescente usuário/dependente de álcool e outras substâncias psicoativas na rede de saúde mental, pois inexistente CAPS Infantil no município e o CAPSad atende somente adultos.

9.5) Quanto ao esporte, cultura e lazer

O município oferecia atividades de esporte aos adolescentes em cumprimento de MSE, mas o programa foi cancelado por falta de adesão.

Salienta-se que os municípios devem estimular e facilitar a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude (item 6.3.4, p.60, SINASE, e arts 58 e 59, ECA).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA GERAL DE MINAS GERAIS
DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
PRATICA DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rua Coronel Antônio Rios, nº 951, 1º Andar, Salas 17/25 - Santa Marta, Uberaba/MG, CEP 38.064-150
Telefone: (34) 3312-7851 / E-mail: credcatm@mpmg.mp.br / Site: www.mpmg.mp.br

9.6) Quanto à inserção nos serviços socioassistenciais

Os adolescentes e seus familiares são encaminhados para os serviços socioassistenciais quando necessário.

9.7) Quanto à diversidade étnico-racial, gênero, orientação sexual

O serviço aborda, por meio de grupos temáticos com pais e os adolescentes, temas relacionados à sexualidade, gravidez, orientação sexual, raça e etnia.

III. CONCLUSÃO

Reporta-se ao corpo da Análise realizada, na qual todas as irregularidades identificadas foram tecnicamente avaliadas conforme normativas legais e parâmetros técnicos vigentes. É mister referir que a presente análise se reporta exclusivamente aos pontos identificados como pendentes de alguma forma de adequação/regularização, de modo que não se foca em descrever aspectos que, sob avaliação técnica, foram encontrados em conformidade ao arcabouço jurídico-normativo que os regulamentam.

Assim sendo, faz-se necessária as seguintes inadequações:

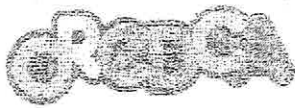
Quanto à LA e PSC:

1. Ajustamento da infraestrutura da sede (CEDEC) de modo a oferecer condições de acessibilidade a pessoas com deficiência.
2. Providência de inscrição dos Serviços no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 10 da Lei nº 12.594/2012 e art. 90, § 1º ECA).

Handwritten signature and initials.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E JOVENS
DO TRIÂNGULO MINEIRO

3. Providência de inscrição dos Serviços no Conselho Municipal de Assistência Social (art. 9º da lei 8090/90, art 10 da lei 12594/12 e art 6º b- da Lei 8742/93 -LOAS).
4. Definição formal sobre a capacidade máxima de atendimento dos Serviços de LA e PSC, conforme as definições na Lei 12594/12.
5. Definição de estratégias junto ao Poder Judiciário, para que cópias dos documentos processuais sejam encaminhadas (art. 39 e 40 lei 12594/12) e que sejam fornecidas informações/documentos acerca da situação jurídica do adolescente quando a medida socioeducativa é aplicada em decorrência de substituição de outra medida.
6. Definição de estratégias junto ao Poder Judiciário quanto ao acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional atribuído ao adolescente (art. 51 da lei 12 594/12), bem como deve a equipe técnica do serviço solicitar ao advogado do CREAS que obtenha as informações contidas nos processos judiciais.
7. Iniciativa de ações com o objetivo de aprimorar a articulação com o Sistema de Justiça, especialmente no sentido de se estabelecer um procedimento sistematizado e formal com a Vara da Infância e da Juventude, visando à agilidade nos procedimentos, melhoria do fluxo de encaminhamento dos socioeducandos, e da comunicação de informações relacionadas a eventuais novas situações jurídicas dos adolescentes (item 6.3.1.1 p.55, SINASE).
8. Fixação de critérios objetivamente definidos quanto ao perfil e às habilidades específicas dos profissionais, estagiários e voluntários que venham a integrar a equipe de LA/PSC (itens 6.3.1.1 da p. 100 e 5.2 da p. 76, SINASE).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO TRIÂNGULO MINEIRO / COORDENAÇÃO: DR. ANDRÉ TURNA DELBOM FERREIRA
RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, Nº 953, 2º ANDAR, SALAS 27/28 - SANTA MARTA, UBERABA/MG, CEP 38.061-150.
TELEFONE: (34) 3342-7881 / E-MAIL: credco2m@mpmg.mp.br / Site: www.mpmg.mp.br
Site: http://www.mpmg.mp.br/areas-da-acao/defesa-da-crianca-e-juventude

9. Previsão de atividades destinadas a assegurar a capacitação inicial e permanente dos profissionais, bem como eventuais futuros estagiários e voluntários, estabelecendo no serviço um processo de formação continuada, antevendo ações sistemáticas voltadas para o estudo e aprimoramento das ações (item 6.2.5 SINASE e NOB-RH/SUAS).
10. Sugere-se também obtenção de mobiliários, equipamentos, computador com acesso à Internet e materiais para oficina (papel A4, lápis de cor, dentre outros), em quantidade suficiente.
11. Promoção de estratégias com a Secretaria de Ação Social para a melhoria da disponibilização do *data show*.
12. Incorporação da realização efetiva de estudos de caso na rotina de trabalho da equipe técnica da unidade, no mínimo semanal ou quinzenalmente (item 6.3.1.1-17).
13. Ampliação da participação dos técnicos durante o cumprimento da medida, com maior incidência de posicionamentos formalizados perante a autoridade judiciária, principalmente quando a medida sofre alterações, a exemplo de quando é revogada ou substituída (art. 118, §2º ECA).
14. É dever do serviço acionar o Conselho Tutelar para fins de aplicação das medidas previstas nos arts. 101 e 129 do ECA.
15. Encaminhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA) à autoridade judiciária para fins de homologação (art. 41, lei 12594/12).
16. Viabilizar e fornecer alimentação e transporte (item 6.3.1.1-13, p. 55, SINASE).

Coordenadora Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Triângulo Mineiro / Coordenação: Dr. André Turna Delbom Ferreira
Rua Coronel Antônio Rios, Nº 953, 2º Andar, Salas 27/28 - Santa Marta, Uberaba/MG, CEP 38.061-150.
Telefone: (34) 3342-7881 / E-mail: credco2m@mpmg.mp.br / Site: www.mpmg.mp.br
Site: http://www.mpmg.mp.br/areas-da-acao/defesa-da-crianca-e-juventude



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



COORDENADORIA REGIONAL DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO TRIÂNGULO MINEIRO

17. Definição de ações sistemáticas para **aperfeiçoamento da articulação com a rede educacional**, de modo que todos os adolescentes estejam frequentando a escola regularmente. Além de ser fundamental que os profissionais da educação conheçam a proposta pedagógico-metodológica dos serviços de LA e PSC, faz-se urgentemente necessária a adoção de medidas mais efetivas de monitoramento da frequência e evasão escolar, bem como de possíveis atos de indisciplina cometidos no âmbito escolar pelos adolescentes em cumprimento de LA e PSC. Da mesma forma é essencial que o Serviço encontre meios de acompanhar de maneira eficaz o aproveitamento escolar dos socioeducandos (itens 6.3.3 (p. 59) e 6.3.7 (p.64) SINASE).
18. Construção de plano estratégico que contemple ações visando à **sensibilização dos gestores de postos de trabalho do município**, com a finalidade de aumentar as possibilidades de inserção dos adolescentes no mercado de trabalho.
19. Elaboração de táticas voltadas para que se realize o **fortalecimento/aprimoramento da articulação do Serviço de Atendimento Socioeducativo com a rede de saúde mental**, melhorando fluxos de encaminhamento e inserção dos adolescentes usuários de substâncias psicoativas.
20. Consolidação de parcerias com os setores de **Esporte, Lazer e Cultura** propiciando o acesso a programas culturais, teatro, artes, literatura, esportes e lazer, observando o interesse e aptidão do adolescente, promovendo o ensinamento de valores como tolerância, disciplina, liderança, equidade étnico-racial e confiança (item 6.3.4,p.60, SINASE).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRONUNCIADA EM DEFESA DA CIDADANIA
Rua Coronel Antônio Rios, nº 554, 1º Andar, Salas 1702 - Santa Marta, Uberaba/MG, CEP 38.061-150.
Telefone: (34) 3322-7881 / E-mail: credcatm@mpmg.mp.br / Site: www.mpmg.mp.br
Site: http://www.mpmg.mp.br/arquivos-de-atuacao/defesa-da-cidadania/infancia-e-juventude

21. Adoção de ações visando ao fortalecimento e aprimoramento da articulação do Serviço com a Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS.

Quanto à Liberdade Assistida (LA):

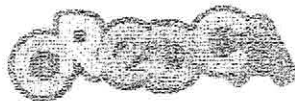
1. Adequação das tarefas executadas pelos adolescentes e das responsabilidades dos técnicos ao que o ECA define como sendo de liberdade assistida (art. 118 e ss).
2. Fixação de estratégias com o Poder Judiciário para que o prazo fixado na medida seja estabelecido conforme a especificidade de cada caso, em um prazo máximo de 6 meses (art 117 ECA), e não pelo prazo fixo de 6 meses.

Quanto à PSC:

1. É urgente que o município crie o serviço de Medida socioeducativa de Prestação de Serviço à comunidade (PSC), conforme preconiza o art. 112 do ECA e o SINASE (Lei 12.594/12). Quando o serviço for implantado, é necessário o credenciamento formal e posterior remessa à Autoridade Judiciária e Ministério Público para a devida homologação, da relação das entidades credenciadas a receberem socioeducandos para o cumprimento da medida socioeducativa de PSC (arts. 13 e 14, ambos § único Lei 12.594/12).
2. Ajuste do quadro de recursos humanos, de modo que sejam disponibilizados (item 5.2.1.1 p. 43):
 - 01 técnico para cada vinte adolescentes;
 - 01 Referência socioeducativo para cada grupo de até dez adolescentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO TRIÂNGULO MINEIRO
DIRETORIA-GERAL - SALA 101 - 1º ANDAR - JARDIM SANTA MARTA, UBERABA/MG
TEL.: (34) 3312-7883

- 01 orientador socioeducativo para até dois adolescentes simultaneamente a fim de garantir a individualização do atendimento que a medida pressupõe.

No caso desta medida, o profissional de referência socioeducativo é aquele de nível superior ou com função de gerência ou coordenação nos locais de prestação de serviço comunitário, que será responsável geral tanto pelos adolescentes prestadores de serviço comunitário quanto pelo funcionário guia.

É o Parecer.

Encaminho, pois, o presente para apreciação de V. Exa., colocando-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Uberaba, 20 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

Thiago Figueiredo Pinheiro Reis
Analista do MP - Esp.: Direito
MAMP-536800


Laís Paranaíba Frattari Ribeiro
Analista do MP - Esp.: Psicologia
MAMP-535900